

obrigações fictícias, inexistentes; e
g) conta 4.1.01.0003 – Salários e Ordenados – fls. 74/76 do livro Razão -, pagamentos mensais, dia 25 de cada mês, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem identificação.

7. Em nossa opinião, devido à relevância e aos efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, em 31/12/2003. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2003 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei."

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores."

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade."

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil."

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad*

causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade teve suas contas desaprovadas devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD junto ao Ministério Público do exercício 2003, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

- 1) Manter a **DESAPROVAÇÃO**, das contas do ano-calendário de 2003 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;
- 2) **PROMOVER** ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;
- 3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 4) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

² Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.
2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/PJJ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360338

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JURUTI torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Travessa Boaventura Bentes, s/nº, Fórum, Centro, Juruti/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 001/2011-MP/PJJ

Assunto: Promover a regularização fundiária do PAEX Curumucuri e regularizar a atividade econômica de exploração madeireira, no município de Juruti/PA.

Juruti/PA, 29 de Novembro de 2011.

LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA

Promotora de Justiça

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360328

PORTARIA: 570/2012-SGJ

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO À PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: BEÉM / PA - BRASIL

Destino(s): ULIANÓPOLIS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991739/TARCÍSIO FEITOSA DA SILVA (ASSES.ESPEC. DE APOIO TÉC.-OPERAC. JUD. E EXTRAJUD.) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/03/2012 a 22/03/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2012-MP/PJA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360326

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2012-MP/PJA

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ACARÁ torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Centro, Acará/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 004/2012-MP/PJA

Assunto: Apurar a ausência de licitação para compras e serviços realizados na Secretaria Municipal de Saúde de Acará.

Acará/PA, 21 de Março de 2012.

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2012-MP/PJA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360321

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2012-MP/PJA

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ACARÁ torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Centro, Acará/PA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2012-MP/PJA

Assunto: Apurar a falta de fornecimento de transporte escolar nas escolas do município de Acará/PA.

Acará/PA, 21 de Março de 2012.

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2012-MP/PJA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360317

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ACARÁ torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1930, Centro, Acará/PA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2012-MP/PJA

Assunto: Apurar a falta de fornecimento de merenda escolar nas escolas do município de Acará.

Acará/PA, 21 de Março de 2012.

ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES

Promotora de Justiça

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360319

PORTARIA: 565/2012-SGJ

Objetivo: REALIZAR SEGURANÇA PESSOAL DE MEMBROS.

Fundamento Legal: NOS TERMOS DA LEI 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL Nº 7.551, DE 14/9/2011, ART. 145, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO Nº 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

CAPANEMA/PA - Brasil

GARRAFÃO DO NORTE/PA - Brasil

OURÉM/PA - Brasil

SANTA LUZIA DO PARÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333354/ROSENILSON COSTA E SILVA (CABO PM) / 1.5 diárias (Completa) / de 22/03/2012 a 23/03/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360362

PORTARIA: 571/2012-SGJ

Objetivo: PROCEDER ENTREGA DE BENS PATRIMONIAIS, NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAQUELE MUNICÍPIO.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: BEÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

CASTANHAL/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999124/RAIMUNDO NONATO MACIEL CARVALHO (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 3.5 diárias (Completa) / de 20/03/2012 a 23/03/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360375

PORTARIA: 572/2012-SGJ

Objetivo: REALIZAR CONDUÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

PARAGOMINAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999082/JOSÉ LOURENÇO DA COSTA SIQUEIRA (MOTORISTA) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/03/2012 a 23/03/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

CONTINUA NO CADERNO 5